



C0076796A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.940-B, DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 - Isenção de IRPF para Deficientes; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 10878/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JUSCELINO FILHO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 10878/18 apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 10878/18

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta e a Presidente da República sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 6º.....

XIV – os proventos de qualquer natureza, percebidos por pessoa portadora de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, pelos autistas, pelos absolutamente incapazes, pelos aposentados por invalidez, e pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.

.....
§ 1º.....

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV é considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

§ 3º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

§ 4º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

§ 5º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa, ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas;

§ 6º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV é considerada pessoa absolutamente incapaz aquela que tenha sido interditada nos termos do artigo 1.767, incisos I à IV do Código Civil, mediante decisão judicial transitada em julgado;

§7º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV a pessoa aposentada por invalidez nos termos da legislação previdenciária deve necessitar de assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91;

§8º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV, a pessoa portadora de moléstia profissional, ou de qualquer outra doença arrolada no referido inciso, deverá ser submetida à avaliação de junta médica especializada, devidamente credenciada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Art. 2º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta egrégia casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivo na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de colaborar com o conteúdo do PL nº 6.990/2010 de autoria do ilustre Deputado Eleuses Vieira de Paiva, do PSD/SP.

Naquele Projeto de Lei, o Dep. Eleuses estende a isenção de Imposto de Renda previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, também aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pela pessoa portadora de deficiência.

Em sua justificativa, destacou que o Estado deve assegurar políticas públicas para que os portadores de deficiência possam viver com cidadania e igualdade de oportunidade, e que a isenção do imposto de renda seria uma proteção e garantia para as pessoas com deficiência e uma medida socialmente justa.

O presente Projeto de Lei visa isentar da incidência de Imposto de Renda os proventos de qualquer natureza, percebidos por pessoa portadora de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, pelos autistas, pelos absolutamente incapazes, e pelos aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque, além da política social de isentar a exação sobre a aposentadoria,

o Estado deve incentivar a inclusão dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, concedendo-lhes o benefício fiscal não só quanto à aposentadoria, mas aos proventos de qualquer natureza.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei, que poderá ser aperfeiçoado por meio de emendas apresentadas pelos nobres pares Casa Legislativa, aos quais solicitamos apoio para aprovação da matéria.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

RONALDO JOSÉ BENEDET
Deputado Federal - PMDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
 DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
 Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo

Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

.....

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995*)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de

previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004*)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011*)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para

o ano-calendário de 2013; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991)

§ 3º (VETADO).

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO IV DA TUTELA E DA CURATELA

CAPÍTULO II DA CURATELA

Seção I Dos Interditos

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V - os pródigos.

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

- I - pelos pais ou tutores;
 - II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
 - III - pelo Ministério Público.
-

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II **Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV **DA DESPESA PÚBLICA**

Seção I **Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.878, DE 2018

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera as Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1989 e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar, do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, parcela dos rendimentos percebidos por pessoas com deficiência acentuada, provenientes de trabalho assalariado, de aposentadoria, de pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2940/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 6º

.....
XXIV - os rendimentos, percebidos por pessoas com deficiência acentuada, provenientes de trabalho assalariado, de aposentadoria, de pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) por mês, a partir do ano-calendário de 2019.

.....
§ 1º O disposto no inciso XXII do **caput** deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.

§ 2º Para os fins do inciso XXIV do **caput** deste artigo, considera-se deficiência acentuada o impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que não possa seja superado ou suficientemente mitigado pelos deveres de adaptação razoável a que alude o inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
§ 3º Regulamento definirá os requisitos e procedimentos para o reconhecimento da deficiência acentuada a que alude § 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

VI - as quantias, correspondentes às parcelas isentas de que tratam os incisos XV e XXIV do art. 15 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 2018, de:

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) obriga o Poder Público a tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas com deficiência possam fruir os direitos fundamentais em condições de igualdade com as demais.

A implementação desses direitos, porém, não tem ocorrido de forma plena, fato que buscamos mitigar, por meio deste projeto de lei, o qual isenta do imposto de renda parte dos rendimentos percebidos por pessoas com deficiência a título de remuneração, aposentadoria e pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada.

Com efeito, a condição de pessoa com deficiência acarreta um maior comprometimento da renda com gastos relacionados a essa condição, muitas vezes pulverizados nas despesas cotidianas.

Por essa razão, a medida proposta atua como forma de concretização do princípio constitucional da capacidade contributiva, do qual decorre a necessidade de se estabelecer uma tributação menor sobre a renda das pessoas mais afetadas (inclusive financeiramente) pela inércia do Estado.

Tal critério, aliás, já é adotado pela legislação tributária e tem justificado, por exemplo, o direito à dedução de gastos com educação e saúde na apuração desse imposto, bem como a isenção parcial aplicável aos rendimentos de maiores de 65 anos, provenientes de aposentadorias, pensões e outras verbas de natureza semelhante.

A isenção ora proposta é limitada a R\$ 1.903,98, pois uma desoneração irrestrita contraria o próprio princípio constitucional que se busca concretizar, por privilegiar deficientes com grande capacidade contributiva, em detrimento de não deficientes com reduzido poder aquisitivo.

Cabe ressalvar, porém, que o conceito de pessoa com deficiência adotado pela legislação brasileira é muito amplo, abrangendo todos aqueles que têm impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação plena na sociedade.

Contudo, a concessão de benefícios de natureza financeira - tais como os tributários - caracteriza forma grave de discriminação inversa, e, por isso, em

atenção aos princípios da isonomia material e da proporcionalidade, deve ser direcionada aos grupos que realmente necessitam dela.

Para identificar esse grupo, adotamos uma lógica simples: como a lei já impõe a entes públicos e privados diversos deveres de adaptação razoável, concluímos que as pessoas com deficiência oneradas de forma especial são justamente aquelas cujos impedimentos não podem ser sanados ou mitigados de forma suficiente pelos deveres de adaptação razoável.

A aplicação efetiva dos critérios legais, porém, por envolver aspectos excessivamente técnicos e dinâmicos, dependerá de regulamentação, a ser realizada pelo Poder Executivo.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária

creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995*)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004*)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com*

[nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011](#)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#))

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#))

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989](#))

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992](#))

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#))

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012](#))

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991*)

§ 3º (VETADO).

.....

Art. 15. (*Revogado pela Lei nº 7.774, de 8/6/1989*)

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembarço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

.....

.....

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

.....

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

.....

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41*)

III - a quantia, por dependente, de: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência

Social. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Benedet, objetiva conceder isenção do imposto de renda sobre proventos, de qualquer natureza, percebidos por pessoas físicas com determinadas deficiências e moléstias, pessoas absolutamente incapazes e aposentados por invalidez, mediante alteração da redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e inserção de sete parágrafos no referido dispositivo.

As mudanças pretendem que a isenção referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, abarque não apenas os proventos de aposentadorias e reforma por acidente em serviço, como atualmente previsto no dispositivo, mas também os demais

rendimentos, como verbas salariais. Objetiva-se, ainda, contemplar os rendimentos de pessoas com algumas deficiências não previstas naquele inciso, quais sejam, pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda e autismo, bem como de pessoas absolutamente incapazes e dos aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Para a concessão desses benefícios, o PL nº 2.940, de 2011, propõe a inserção de novos parágrafos no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, definindo parâmetros para o enquadramento das pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e absolutamente incapazes. Dispõe ainda que a concessão do benefício previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ficaria vinculada à avaliação de junta médica especializada, devidamente credenciada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em sua justificação, o Autor ressalta que a proposição visa a colaborar com o conteúdo do Projeto de Lei nº 6.990, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Eleuses Vieira de Paiva, do PSD/SP, o qual objetiva estender a isenção de Imposto de Renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, também aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelas pessoas com deficiência.

Para o autor, o Estado deve assegurar políticas públicas para que as pessoas com deficiência possam viver com cidadania e igualdade de oportunidades, razão pela qual a isenção do imposto de renda nos moldes propostos é uma medida socialmente justa e adequada. Entende o autor que a isenção deve abranger não apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, como os rendimentos do trabalho, pois o Estado deve incentivar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Apenas à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 10.878, de 2018, de autoria da insigne Deputada Erika Kokay, que propõe a criação de novo inciso no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, contemplando o direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas com deficiência acentuada, provenientes de trabalho assalariado, de aposentadoria, de pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) por mês, a partir do ano-calendário de 2019.

Propõe, ainda, a criação de dois novos parágrafos no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. No § 2º, define-se deficiência acentuada como o impedimento de

longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que não pode ser superado ou suficientemente mitigado pelos deveres de adaptação razoável a que alude o inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015. No § 3º, dispõe-se que regulamento definirá os requisitos e procedimentos para o reconhecimento da deficiência acentuada a que alude o § 2º do referido dispositivo.

O projeto objetiva, ainda, modificar a redação do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata das parcelas que podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, para fazer remissão ao novo dispositivo que o projeto objetiva criar (inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 8.713, de 1988).

Ressalta a autora que o Estatuto da Pessoa com Deficiência contempla a adoção de ações por parte do Poder Público, com o objetivo de garantir a fruição de direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas. Por entender que essas ações não vêm sendo adotadas de forma plena, propõe que seja concedida isenção do imposto de renda dos rendimentos percebidos pelas pessoas com deficiência, a título de remuneração, aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada.

Salienta a autora que as pessoas com deficiência incorrem em maiores gastos, os quais devem ser levados em conta, em razão do princípio da capacidade contributiva. Propõe, no entanto, que a isenção seja limitada ao rendimento mensal de R\$ 1.903,98, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, considerando que, de modo diverso, uma desoneração irrestrita poderia privilegiar pessoas com deficiência com grande capacidade contributiva, em detrimento daqueles com reduzido poder aquisitivo.

A proposta restringe a isenção às pessoas com deficiência oneradas de forma especial, que são aquelas cujos impedimentos não podem ser sanados ou mitigados de forma suficiente pelos deveres de adaptação razoável. Essa solução leva em conta os princípios da isonomia material e da proporcionalidade, os quais justificam o direcionamento dos benefícios tributários àqueles que realmente deles necessitem.

Propõe, por fim, que os critérios e os procedimentos para a identificação da deficiência acentuada sejam delegados ao Poder Executivo, por envolverem aspectos técnicos e dinâmicos.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (Mérito

e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhes foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, de autoria do Deputado Ronaldo Benedet, objetiva estender a isenção do imposto de renda, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que incide sobre proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelas pessoas com moléstia profissional, tuberculose ativa, entre outras moléstias, a rendimentos e pessoas não contemplados no dispositivo, em benefício especialmente das pessoas com deficiência, das pessoas absolutamente incapazes e dos aposentados por invalidez.

Já o Projeto de Lei nº 10.878, de 2018, de autoria da Deputada Erika Kokay, propõe a criação de novo inciso no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para estender o direito à isenção do imposto de renda aos rendimentos obtidos pelas pessoas com deficiência acentuada.

A temática das proposições se insere na competência da Comissão de Seguridade Social e Família, pois, a teor do art. 30, XVII, “a” e “t”, do Regimento Interno dessa Casa, compete a essa Comissão deliberar sobre assuntos relativos à saúde e à pessoa com deficiência.

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas decorrentes de

proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

O Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, pretende alterar esse dispositivo, com o objetivo de estender o benefício fiscal de isenção do imposto de renda a todos rendimentos das

pessoas citadas, inclusive rendimentos do trabalho, e não apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, como previsto atualmente no referido inciso. Além disso, contempla novos beneficiários, quais sejam, as pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, autistas, pessoas absolutamente incapazes e aposentados por invalidez que necessitam da assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O projeto pretende tratar, acrescentando os §§ 2º a 4º ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, dos conceitos de deficiência física, visual e auditiva, para os fins previstos nesse artigo. No § 5º, estipula que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Saúde devem definir os critérios para o reconhecimento de deficiência mental severa ou profunda e do autismo.

Nos termos do Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, as pessoas com alienação mental, cegueira e paralisia irreversível e incapacitante, que atualmente estão previstas de modo expresso no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, deixariam de constar desse dispositivo. Ainda assim, poderiam continuar a fazer jus à isenção fiscal, caso enquadradas nos conceitos de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda. Nesse sentido, vale ressaltar que o projeto considera pessoa com deficiência visual aquela com acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

O Projeto de Lei nº 10.878, de 2018, por sua vez, não altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, mas cria o inciso XXIV no mesmo artigo, com o objetivo de conceder isenção de imposto de renda sobre os rendimentos, percebidos por pessoas com deficiência acentuada, provenientes de trabalho assalariado, de aposentadoria, de pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 1.903,98 por mês, a partir do ano-calendário de 2019.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que consideramos as propostas meritórias, pois levam em conta os maiores custos enfrentados especialmente pelas pessoas com deficiência. Nesse sentido, a Organização Mundial de Saúde¹ já reconheceu, por exemplo, que as pessoas com deficiência experimentam “um aumento do custo do trabalho, porque pode ser necessário mais esforço para chegar ao local de trabalho e executar o serviço.” Além disso, não podemos ignorar a necessidade de adotar mudanças tributárias que forneçam incentivos

¹ Organização Mundial de Saúde. **Relatório mundial sobre a deficiência.** The World Bank. Tradução Lexicus Serviços Lingüísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012. p. 245.

para uma maior inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na linha de estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).²

A extensão da isenção de imposto de renda aos proventos de qualquer natureza, sem o estabelecimento de um teto, no entanto, como pretendido pelo Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, teria como consequência a não tributação de qualquer rendimento das pessoas previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. Embora possamos compreender os relevantes fundamentos em favor da proposta, pois são conhecidas as dificuldades de inserção no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, ainda assim entendemos que a extensão da isenção a todos rendimentos deixa de levar em conta diferenças significativas entre as pessoas com deficiência. É possível verificar, por exemplo, com base em dados da Pesquisa Nacional de Saúde, do IBGE e da Fiocruz, realizada em 2013, que, no grupo de pessoas com deficiência que receberam rendimentos superiores ao limite anual de isenção vigente naquele ano, os rendimentos mensais variaram de R\$ 2.046,39 a R\$ 35.000,00. Os maiores valores percebidos superaram em mais de 33 vezes a renda média das pessoas com deficiência.

Assim, estamos de acordo com o estabelecimento de um teto para a isenção, conforme proposto pela Projeto de Lei nº 10.878, de 2018, pois, entre os contribuintes do imposto de renda, as pessoas com deficiência com menores rendimentos são as que apresentam mais dificuldades para alcançarem a plena participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa opção não significa negar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência com maiores rendimentos, mas reconhecer as diferentes capacidades contributivas.

Uma diferença importante entre o Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, e Projeto de Lei nº 10.878, de 2018, é que o primeiro concede o direito à isenção aos rendimentos percebidos por todas pessoas com deficiência física, visual, auditiva, restringindo o direito em função da gravidade da deficiência apenas para as pessoas com deficiência mental, ao passo que o segundo concede a isenção aos rendimentos percebidos pelas pessoas com deficiência acentuada. Além disso, o primeiro projeto procura definir deficiência física, visual e auditiva, enquanto o segundo utiliza o conceito de pessoa com deficiência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, associado ao de adaptação razoável, a que alude o inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

² OECD (2010), *Sickness, Disability and Work: Breaking the Barriers: A Synthesis of Findings across OECD Countries*, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264088856-en>. P. 117.

Como se sabe, o IBGE identificava, com base no Censo de 2010, que 23,9% das pessoas têm deficiência no Brasil. Recentemente, esse número foi reduzido para 6,7% da população, uma vez que são selecionados apenas os entrevistados que relatam “muita dificuldade” ou que “não conseguem de modo algum” enxergar, ouvir, caminhar ou subir escadas, diferentemente do critério anterior, que incluía aquelas com alguma dificuldade em pelo menos um dos quesitos³. A restrição do benefício às pessoas com deficiência acentuada nos parece uma boa solução, pois permite que o benefício fiscal seja focalizado nas pessoas com deficiência com maiores dificuldades para a plena realização de seus direitos.

No tocante à proposta do Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, de dispor na Lei nº 7.713, de 1988, acerca dos conceitos de deficiência física, visual e auditiva, entendemos que esta não é a melhor solução. Ao dispor em lei acerca dos critérios para o reconhecimento da deficiência, a questão ficará demasiadamente engessada. Além disso, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de norma constitucional, a deficiência não pode mais ser considerada exclusivamente um atributo do indivíduo, mas resulta da interação entre indivíduo e seu meio ambiente⁴, de modo que é desaconselhável a adoção de diferentes conceitos de deficiência segundo determinado fator ou situação, pois há de se observar o conceito amplo de pessoa com deficiência adotado na referida Convenção⁵.

No Substitutivo, propomos a utilização de técnica legislativa semelhante à utilizada na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Esta lei delegou a Regulamento do Poder Executivo a competência para a definição de deficiência grave, no qual poderão ser aproveitados os critérios sugeridos pelo Projeto de Lei nº 10.878, de 2018, e outros que estudos técnicos considerem adequados.

Pretende o Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, conceder a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, às pessoas absolutamente incapazes que tenham sido interditadas, mediante decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 1.767 do

³ ESTADÃO, 21 de junho de 2018. **Com nova margem de corte, IBGE constata 6,7% de pessoas com deficiência no Brasil.** Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/com-nova-margem-de-corte-ibge-constata-67-de-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>>

⁴ PIOVESAN, F. **Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto.** In: FERRAZ, C. V. et al. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.

⁵ ARAUJO, L. A. D. **A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil.** In: FERRAZ, C. V. et al. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55.

Código Civil (pessoas que não conseguem exprimir a vontade, por causa transitória ou permanente, os ebrios habituais e os viciados em tóxicos). Não obstante as louváveis intenções do nobre autor do referido projeto, entendemos que a proposta deixa de levar em conta o princípio da capacidade contributiva dessas pessoas. Além disso, as dificuldades relacionadas a essas pessoas podem ser melhor enfrentadas mediante aplicação das intervenções clínicas e legais pertinentes, como a interdição prevista no referido artigo.

Outra proposta contida no Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, é a de estender o direito à isenção contida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, aos aposentados por invalidez que recebam o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Consideramos que a proposta é meritória, pois esse benefício apenas é deferido para segurados em situações altamente limitantes, tão graves como algumas das atualmente previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, como paralisia dos dois membros superiores ou inferiores, incapacidade permanente para as atividades da vida diária e doença que exija permanência contínua no leito (anexo I do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999).

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, condiciona a concessão da isenção dos rendimentos da pessoa com moléstia profissional ou outras doenças à avaliação de junta médica especializada, devidamente credenciada pela Receita Federal do Brasil. Já o Projeto de Lei nº 10.878, de 2018, dispõe que regulamento definirá os requisitos e procedimentos para o reconhecimento da deficiência acentuada. A avaliação da deficiência não deve ser apenas médica, mas levar em consideração a interação entre os diversos impedimentos de longo prazo enfrentados e barreiras, motivo pelo qual dispõe o art. 2º, § 1º, da LBI, que deve se biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conceito que procuramos adotar no Substitutivo.

Em face de todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.940, de 2011, e nº 10.878, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado **JUSCELINO FILHO**
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 2.940, DE 2011 E N° 10.878, DE 2018

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e os arts. 4º e 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para disciplinar a isenção de imposto de renda das pessoas físicas com deficiência grave e aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º

.....
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....
XXIV – os rendimentos percebidos por pessoas com deficiência grave, provenientes de trabalho assalariado, de aposentadoria, de pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, limitados aos valores fixados nas alíneas do inciso XV deste artigo, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

§ 1º

§ 2º Para os fins do inciso XXIV do *caput* deste artigo, Regulamento do Poder Executivo definirá deficiência grave. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

..... VI - as parcelas isentas de que tratam os incisos XV e XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na quantia, cada uma, de:

.....” (NR)

“Art. 30

.....

§ 3º Para efeito do reconhecimento de isenções de que trata o inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a deficiência grave deverá ser comprovada mediante laudo biopsicossocial, realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma de Regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 1º desta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º desta Lei.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado **JUSCELINO FILHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.940/2011 e o PL 10878/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juscelino Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Boca Aberta, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório,

Pedro Westphalen, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alcides Rodrigues, Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Flávia Morais, Heitor Schuch, Mauro Nazif, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Santini e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI

Nº 2.940, DE 2011 E 10.878, DE 2018

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e os arts. 4º e 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para disciplinar a isenção de imposto de renda das pessoas físicas com deficiência grave e aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º

.....
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença

tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....

XXIV – os rendimentos percebidos por pessoas com deficiência grave, provenientes de trabalho assalariado, de aposentadoria, de pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, limitados aos valores fixados nas alíneas do inciso XV deste artigo, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

§ 1º

§ 2º Para os fins do inciso XXIV do *caput* deste artigo, Regulamento do Poder Executivo definirá deficiência grave. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.4º

.....

VI - as parcelas isentas de que tratam os incisos XV e XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na quantia, cada uma, de:

....." (NR)

"Art.30

.....

§ 3º Para efeito do reconhecimento de isenções de que trata o inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a deficiência grave deverá ser comprovada mediante laudo biopsicossocial, realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma de Regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 1º desta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º desta Lei.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, que altera a legislação tributária para expandir a previsão isentiva hoje prevista para os cidadãos aposentados ou reformados por acidente em serviço ou portadores de moléstias graves.

Com efeito, hoje a norma tributária prevê que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pelas moléstias listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. O PL nº 2.940, de 2011, define que a isenção fiscal abrange não mais apenas as rendas decorrentes de aposentadoria e reforma, mas sim os proventos de qualquer natureza percebidos por essas pessoas.

Ademais, o PL nº 2.940, de 2011, amplia as hipóteses que justificariam a concessão da isenção, como o fato de a pessoa ter deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda (a lei atual já traz previsão de “*paralisia irreversível e incapacitante*”, “*alienação mental*” e “*cegueira*”), ter autismo, bem como qualquer aposentado por invalidez.

Por fim, lista em parágrafos as condições para que se verifique cada uma dessas condições.

Em apenso, segue também o PL nº 10.878, de 2018, o qual, no lugar de alterar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, acrescenta o inciso XXIV para dispor que todos os rendimentos percebidos por pessoas com deficiência acentuada serão isentos de imposto de renda (salário, aposentadoria, pensão, proventos de reserva remunerada ou reforma), até determinado limite mensal.

A seguir, o PL nº 10.878, de 2018, dispõe que é considerada deficiência acentuada “*o impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que não possa ser superado ou suficiente mitigado pelos*

deveres de adaptação razoável” a que alude o inciso VI do art. 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Os requisitos e procedimentos para o reconhecimento da referida deficiência acentuada serão definidos em regulamento.

Despachadas as matérias às Comissões, recebeu parecer favorável pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, nos termos de Substitutivo que apresentou.

Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão analisar as proposições sob o prisma que mais garanta a inserção social das pessoas com deficiência, de modo a buscar a máxima implementação de seus direitos fundamentais.

Segundo divulgação realizada pelas Nações Unidas, as pessoas com alguma deficiência enfrentam um aumento de custo de vida em um terço de sua renda⁶. Assim, não há dúvidas de que a concessão de benefícios tributários que diretamente atinjam esses indivíduos é medida que colabora em asseverar sua dignidade humana.

Veja-se que a utilização extrafiscal dos tributos para promover essa maior inserção social já resplandece em tributos indiretos, como nos casos de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados para próteses e cadeiras de rodas e veículos para pessoas com alguma incapacidade, e mesmo na tributação da renda. O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, alterado pelo PL nº 2.940, de 2011, concede justamente isenção para rendimentos de aposentadoria e reforma auferidos por pessoas acometidas de moléstias graves.

As proposições em tela buscam ampliar as situações e quem os proventos auferidos por pessoas com alguma deficiência serão isentos de imposto de renda, no intento de equalizar sua renda disponível com seu custo de vida.

Temos por absolutamente meritórias ambas as propostas.

Na busca pelo aperfeiçoamento das ideias por elas ventiladas, e na esteira do parecer apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família,

⁶ <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>

mostra-se conveniente reduzir a amplitude das benesses que ora se pretendem instituir.

Tendo em vista a escassez dos recursos públicos e consequente necessidade de direcionamento de políticas públicas, é interessante fixar um limite de rendimentos que gozarão da isenção fiscal.

No que se refere ao arrolamento das restrições de saúde que justifiquem o benefício, acerta o PL nº 10.878, de 2018, ao prever que serão abarcadas as pessoas com deficiência acentuada, entendida esta como “*o impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que não possa ser superado ou suficiente mitigado pelos deveres de adaptação razoável*” a que alude o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A sugestão de redação trazida pelo PL nº 2.940, de 2011, que já prescreve no texto legal os parâmetros para definição da condição de deficiente, diminui a flexibilidade da legislação. Como bem afirmado pelo já mencionado parecer da CSSF:

“*a deficiência não pode mais ser considerada exclusivamente um atributo do indivíduo, mas resulta da interação entre indivíduo e seu meio ambiente, de modo que é desaconselhável a adoção de diferentes conceitos de deficiência segundo determinado fator ou situação, pois há de se observar o conceito amplo de pessoa com deficiência adotado na referida Convenção*” [Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência]

No mais, também concordamos com a extensão da isenção de proventos aos aposentados por invalidez que se enquadrem no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, proposta pelo PL nº 2940/11, considerando que estes se encontram em situação altamente limitante. Ainda, é válida a alteração da determinação de que a moléstia profissional ou deficiência seja avaliada por junta médica especializada, para prever que esta avaliação deva ser realizada por equipe multiprofissional, nos termos sugeridos pelo Substitutivo da CSSF.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.940, de 2011, e nº 10.878, de 2018, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.940/2011, o PL 10878/2018 apensado, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues, Aline Sleutjes, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fred Costa, Geovania de Sá, Marina Santos, Paulo Freire Costa, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Ted Conti, Carla Zambelli, Fábio Trad, João H. Campos e Marcelo Aro.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO